

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1706/72

INDICAÇÃO CEE n° 049/76

aprovada por Deliberação de

22 / setembro / 1976

Com. ao Pleno em 29/09/76

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CATANDUVA

ASSUNTO: Aprovação de Banca Examinadora para para defesa de tese de doutoramento de Zêqui Elias

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU - Delegação

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, tomando conhecimento do Processo CEE n° 1706/72, de Interesse de Zêqui Elias, que trata da re-

realização de defesa de tese de doutoramento em Letras, junto ao Departamento de

, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, manifesta-se favorável ao prosseguimento da defesa de tese, e nos termos da Deliberação CEE n° 09 de outubro de 1973 e Portaria GP n° 05/73, APROVA, a constituição da seguinte Banca Examinadora:

1. Prof. Dr. Rolando Morel Pinto
2. Prof. Dr. Eduardo Peñuela Cañizal
3. Prof. Dr. Alfredo Bosi
4. Prof. Dr. Edward Lopes
5. Profª Dra Tiekko Yamaguchi Miyazaki

SUPLENTE:

1. Prof. Dr. Fernando Carvalho
2. Prof. Pr. Antônio Manoel dos Santos Silva

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Macyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Nathanael Pereira de Souza.

Foram vencidos os votos dos Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Celso Volpe, nos termos de Declaração de Voto em separado.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22/setembro/1976

a) Conselheiro: Paulo Gomes Romeo - Presidente -

CSL/D.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Distinguimos o doutoramento pela via da defesa de tese, realizado aos antigos estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado daquele doutoramento pretendido pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

Para o primeiro havia um decreto explícito e manifestação concordante o Conselho Federal de Educação.

Para o segundo doutoramento não há lei, nem decreto. E o decreto estadual não se lhe estende.

Portanto, o doutoramento nas escolas municipais há de estar expressamente previsto no seu regimento, por sua vez, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

No caso, o regimento da escola de Catanduva é omisso; ou melhor, não previu tal doutoramento.

Ademais, o doutoramento há de ter validade inter-na-corporis. Seria um meio para o aperfeiçoamento ou especialização do seu corpo docente.

No caso, ignora-se qual o candidato que é professor da escola, qual o que pretende fazer uso externo do seu título.

Por isso, somos vencidos.

São Paulo, 22 de setembro 1976

a) Conselheiro: Alpínolo Lopes Casali

Subscrevo o voto vencido do Cons. Alpínolo Lopes Casali.

a) Conselheiro: Celso Volpe

CSL/D.